



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

PROCESSO: 00679/21– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Pensão Civil

ASSUNTO: Pensão Civil Municipal

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV.

INTERESSADO: ISABEL ZULEMA EMPERATRIZ DEJO BAZAN DE VALDEZ (Cônjuge) - CPF nº 526.742.152-91

RESPONSÁVEIS: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida (Presidente do IPMV)

ADVOGADOS: Sem advogados

RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: Nº 3, de 28 de março a 1º de abril de 2022.

BENEFÍCIO: Não se aplica

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. CÔNJUGE. VITALÍCIA. SEM PARIDADE LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A pensão civil previdenciária será sem paridade quando o instituidor da pensão falecer após a vigência da EC n. 41/03, salvo se estiver aposentado pela regra do art. 6ºA da EC n. 41/03 ou pela regra do art. 3º da EC n. 47/05, em que a pensão será com paridade.

2. Cumpridos os requisitos materiais e formais é devida a concessão de benefício de pensão por morte, na forma da legislação aplicada.

3. Exame Sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento.

RELATÓRIO

1. Versam os autos sobre a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício e sem paridade, à Senhora **Isabel Zulema Emperatriz Dejo Bazan de Valdez**, (cônjuge)¹, portadora do CPF n. 526.742.152-91, mediante

¹ Certidão de Casamento (ID 1010437 fl. 7/8);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

a certificação da condição de beneficiária do servidor público **Luis Alberto Valdez Marquez (CPF: 518.388.002-63)**, falecido em 11.08.2020² quando ativo no cargo de Médico, matrícula 4341, Grupo Operacional: Atividades de Nível Superior – ANS, código: ANS-117, classe Q, referência salarial V, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Vilhena – RO, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que concedeu a pensão à interessada foi concretizado por meio da Portaria n. 044/2020/GP/IPMV, de 27.10.2020, publicada no Diário Oficial do Município de Vilhena (DOV) n. 3101, de 12.11.2020 (fls. 18/19 do ID 1010437), posteriormente modificada por meio da Portaria n. 037/2021/GP/IPMV, de 12.07.2021, publicada no DOV n. 3272, de 12.7.2021, com fundamento no artigo 40, § 7º, II da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 41/2003, c/c os artigos 8º, I, 13, II, “a”, 25, II, 26, I e 31 da Lei Municipal n. 5025/2018 e Parecer Jurídico de n. 057/2020 da Procuradoria do IPMV (fls. 2/3 do ID 1070472).

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (CEAP), em análise exordial, concluiu que a servidora faz jus à concessão da pensão de que trata os presentes autos. No entanto, constatou equívocos na fundamentação fática e jurídica do ato concessório, de modo que opinou pela retificação do ato para consta como pensão vitalícia por ter o cônjuge mais de 44 (quarenta e quatro) anos de idade na data do óbito com adequação jurídica aplicável (ID 1034340).

4. Esta Relatoria, anuindo com a unidade técnica, exarou a Decisão n. 0083/2021-GABEOS (ID 1059622), determinando o que se segue:

Diante do exposto, determina-se Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV para que no prazo de **30 (trinta) dias**, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I. Retifique a fundamentação da Portaria nº 044/2020/GP/IPMV, de 27.10.2020, para que conste os artigos 08, I, 13, II, “a”, 25, II, 26, I, 28, IV, c, item 6, e 31 da Lei Municipal nº 5025/2018, e mencione no texto o caráter vitalício da pensão;

II. Encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato concessório retificado, assim como do comprovante de publicação em imprensa oficial nos termos do art. 26, V, da Instrução Normativa n. 13/TCER2004; (...).

5. Em atendimento a decisão supracitada, o IPMV encaminhou a esta Corte, por meio do Ofício n. n. 149/2021/IPMV, retificação do ato concessório com cópia da publicação em imprensa oficial (ID 1070472),

6. Após análise da documentação enviada, a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (CEAP) entendeu que a interessada faz *jus* ao benefício, uma vez que atendeu os requisitos legais, portanto, deve ser considerado regular e apto a registro (ID 1115299).

² Certidão de Óbito (ID 1010437 fl. 2)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

7. O Ministério Público de Contas, em seu parecer n. 0251/2021/GPEPSO, convergindo com o entendimento da unidade técnica, opinou pela legalidade e consequente registro do ato de pensão em análise (ID 1126913).

É o relatório. Decido

FUNDAMENTAÇÃO

8. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em observância às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar a qualidade de segurado do instituidor, a dependência previdenciária dos beneficiários e o evento morte. Insta salientar que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa (IN) n. 50/2017/TCE-RO³.

9. In casu, relativamente à qualidade de segurado do falecido servidor público, restou devidamente evidenciado o direito, posto que o instituidor da pensão se encontrava ativo no cargo de Médico, do quadro permanente do município de Vilhena (ID 1010438), o que implica que a pensão é sem paridade.

10. Referente à dependência previdenciária, considerando que foi juntada aos autos a cópia de certidão atualizada de casamento, restou devidamente comprovado que a beneficiária mantinha com o instituidor da pensão a qualidade de cônjuge (fls. 7/8 do ID 1010437).

11. No que diz respeito ao último requisito, foi igualmente comprovado o falecimento do instituidor da pensão, que ocorreu em 11.8.2020, como faz prova a certidão de óbito colacionada aos autos (fl. 2 do ID 1010437).

12. Sobre a rubrica que compõe a pensão, declino de apreciá-la no presente momento, tendo em vista que eventualmente serão objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas, ante o que foi firmado na Ata de Reunião de Trabalho/TCE- RO, de 10.2.2006, estando os responsáveis sujeitos a severas sanções caso constatadas irregularidades em seu pagamento.

13. Isto posto, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da pensão não somente às exigências legais (qualidade de segurado do instituidor, dependência econômica e evento morte), como também no que diz respeito à regularidade formal do ato concessório, sendo-lhe conferida a publicidade exigida (publicação no Diário Oficial do Município de Vilhena), bem como submetida à apreciação deste Tribunal.

3 Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:

I – Exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;

II – Requisição de informações e documentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

PARTE DISPOSITIVA

14. À luz do exposto, em convergência com a ilação da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (CEAP) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), submete-se à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte proposta de decisão:

I. Considerar legal o ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício e sem paridade, à Senhora **Isabel Zulema Emperatriz Dejo Bazan de Valdez**, (cônjuge), portadora do CPF n. 526.742.152-91, mediante a certificação da condição de beneficiária do servidor público **Luis Alberto Valdez Marquez**, falecido em 11.08.2020 quanto ativo no cargo de Médico, matrícula 4341, Grupo Operacional: Atividades de Nível Superior – ANS, código: ANS-117, classe Q, referência salarial V, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Vilhena – RO, materializado por meio da Portaria n. 044/2020/GP/IPMV, de 27.10.2020, publicada no Diário Oficial do Município de Vilhena (DOV) n. 3101, de 12.11.2020 (fls. 18/19 do ID 1010437), posteriormente modificada por meio da Portaria n. 037/2021/GP/IPMV, de 12.7.2021, publicada no DOV n. 3272, de 12.7.2021, com fundamento no artigo 40, § 7º, II da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 41/2003, c/c os artigos 8, I, 13, II, “a”, 25, II, 26, I e 31 da Lei Municipal nº 5025/2018 (fls. 2/3 do ID 1070472);

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno deste Tribunal;

III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões neste Tribunal, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV. Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Sessão Virtual, de 28 de março a 1º de abril de 2022.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 478